



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 21/3/2019, DODF nº 57, de 26/3/2019, p. 8.

Portaria nº 89, de 22/3/2019, DODF nº 58, de 27/3/2019, p. 10.

* Tornado Sem Efeito pela Portaria nº 237, de 11/7/2019, DODF nº 131, de 15/7/2019, p. 5.

* Portaria nº 408, de 25/11/2019, DODF nº 227, de 29/11/2019, p. 16. Revoga a Portaria nº 237, de 11 de julho de 2019, e conseqüentemente, repristinava o Parecer nº 59/2019 - CEDF, de 19 de março de 2019.

PARECER Nº 59/2019-CEDF

Processo SEI – GDF nº 080.00115927/2018-92

Interessado: **Colégio Maxwell**

Indefere o pleito de credenciamento do Colégio Maxwell; e dá outras providências.

I- HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 25 de julho de 2018, de interesse do Colégio Maxwell, situado na QE 11, Área Especial B/C, Guará - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Ltda., com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento da instituição educacional, bem como da autorização para a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, e do ensino médio, e aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

O Colégio Maxwell foi, inicialmente, autorizado a funcionar por meio da Portaria nº 71/SEEDF, de 17 de março de 2004, conforme o disposto no Parecer nº 20/2004-CEDF. Contudo, em dezembro de 2017, teve seu credenciamento indeferido, nos termos do Parecer nº 251/2017-CEDF, ratificado pela Portaria nº 565/SEEDF, de 29 de dezembro de 2017, cuja conclusão abaixo se transcreve:

Art. 1º Indeferir o pleito de credenciamento do Colégio Maxwell, [...].

Art. 2º Validar os atos escolares praticados pelo Colégio Maxwell, a contar de 1º de janeiro de 2017 até a data da publicação da portaria oriunda do referido parecer.

Art. 3º Advertir a instituição educacional pela inobservância da legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

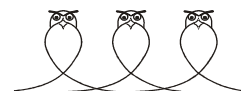
II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, SEI nº 10647923.
- Contrato - Décima Alteração Contratual, SEI nº10648132.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, SEI nº 10648291.
- Declaração Patrimonial, SEI nº 10648413.
- Contrato de Locação, SEI nº 10648566.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Certificado de Licenciamento - RLE, SEI nº 10648773.
- Relação de Mobiliários e Equipamentos, SEI nº 10648985.
- Laudo Técnico de Inspeção Predial, SEI nº 10649616 e 12146997.
- Parecer Técnico Profissional, SEI nº 10649773 e 12147124.
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, SEI nº 10649919 e 12150049.
- Relatório de Supervisão *In Loco*, SEI nº 11340837, 11655913 e 12244088.
- Contrato de Locação, SEI nº 11597413.
- Regimento Escolar, SEI nº 12147762.
- Proposta Pedagógica, SEI nº 12149883.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, SEI nº 12715038.
- Relatório Conclusivo, Cosie/Suplav/SEEDF, SEI nº 13079758.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Certificado de Licenciamento - RLE, SEI nº 10648773, emitido pela Junta Comercial do Distrito Federal, com as seguintes informações:

- 1 - Agência de Fiscalização - AGEFIS – Validade até 18/7/2023.
- 2 - Instituto Brasília Ambiental - IBRAM– Validade até 18/7/2023.
- 3 - Vigilância Sanitária - VISADF:
 - Educação Infantil - pré-escola - Validade até 20/7/2021.
 - Ensino Fundamental - Validade até 20/7/2021.
 - Ensino Médio – dispensado.
- 4 - Secretaria de Educação - SEEDF – Em estudo.
- 5 - Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil - SUSDEC – Validade: Em estudo.
- 6 - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal- CBMDF - Educação Infantil - Creche ao Ensino Médio - Validade: Em estudo.

- Laudos Técnicos, em atendimento à Nota Técnica nº 1/2016- CEDF, (10649616, 12146997), emitidos por engenheiro contratado pela instituição educacional, que atestam a estabilidade estrutural e a segurança da edificação do Colégio Maxwell, contudo, a despeito do descrito nos laudos, a partir de supervisões *in loco* realizadas com olhar imperito, em se tratando de questões estruturais, porém fundamentado em questões técnico-pedagógicas e princípios administrativos de razoabilidade, proporcionalidade, legitimidade e moralidade que demonstraram discrepância, registram-se do relatório da Cosie/Suplav/SEEDF (13079758):

- a maioria das salas e ambientes internos do Colégio Maxwell são divididas por “sistema drywall” (SIC) e não apenas “algumas paredes que são executadas com o sistema drywall” (SIC) como mencionado no Laudo Técnico, sendo assim por entender que o risco de sinistro é caracterizado pela probabilidade do surgimento de um foco de incêndio a partir da interação de materiais combustíveis (tais como papel, madeira e outros) com outros infláveis, é possível compreender que o Colégio Maxwell esta suscetível ao risco de incêndio, [...].
- o corredor de acesso as salas, que atendem em média 210 (duzentos e dez) estudantes do ensino fundamental - anos finais, possui apenas uma saída, de aproximadamente 1m (um metro) e 20cm (vinte centímetros) de largura, que dá



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



acesso para outro corredor contendo portões gradeados, o que inviabiliza em rota de fuga em caso de um sinistro, sendo assim por entender, a luz da ABNT NRB9077 e do Decreto 21.631/GDF de 20 de julho de 2000, que a saída de emergência é o caminho contínuo, devidamente sinalizado, a ser percorrido pelo interior da edificação em caso de emergência, de qualquer parte da edificação até atingir o exterior, com garantia de integridade física é possível inferir que o Colégio Maxwell não atende a quesito segurança relatado no Laudo Técnico entregue, 13077684;

- o Colégio Maxwell possui, em 2 (dois) ambientes com pouca ventilação, 3 (três) botijões de GLP de 13kg (treze quilogramas), cujas presenças não estão identificadas na planta arquitetônica, 10648875, e no Laudo Técnico, 12146997, conforme preconiza a Portaria nº 68 de 27 de dezembro de 2002 do CBMDF, 13079126.

Em atendimento à Nota Técnica nº 1/2017-CEDF, foi apresentado o Parecer Técnico, 10649773, que atesta as condições físicas da instituição educacional para o funcionamento das atividades educacionais, no entanto, após discrepâncias constatadas nas supervisões *in loco* (11340837,12715038) um novo parecer técnico profissional foi solicitado, 12147124.

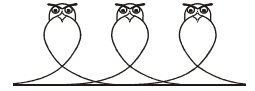
A Cosie/Suplav/SEEDF atenta, ainda, em seu relatório (13079758), que de acordo com o Decreto nº 20.769/1999-SEEDF; Portaria nº 58/1997-SEEDF; da Lei 2.105/1998-GDF, revogada pela Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, e Decreto nº 19.915/GDF revogado pelo Decreto 39.272 - GDF/2018, que são antagônicas as informações prestadas no parecer técnico-profissional apresentado, 12147124, com as supervisões *in loco*, sendo elas:

- não possui área de recreação descoberta;
- o isolamento termo acústico do Colégio Maxwell, apresenta fragilidade pois o espaço de recreação coberta interna é imediatamente em frente as salas que atendem ao ensino fundamental anos iniciais, [...];
- não possui, em seu espaço físico em área licenciada, para prática de Educação Física;
- a quadra poliesportiva, destinada a prática de Educação Física, é pública, fica em um terreno à aproximadamente 200 (duzentos) metros do Colégio Maxwell e o traslado é feito à pé em uma via coletora (limite de 40km) oferecendo risco de acidentes aos estudantes, [...];
- não possui instalações sanitárias com vestiários para funcionários/servidores, separados por sexo em que constem vasos sanitários, lavatórios, chuveiros e escaninhos, na proporção de um conjunto para cada dez salas de aula ou fração;
- a ventilação das salas de aulas é mecânica e não possui ventilação natural, [...];
- o maior vão de iluminação natural está localizado à direita ou fundo do quadro de giz, visto de frente e não a esquerda conforme dita a norma, [...];
- a saída do corredor de circulação das salas onde são acomodados os estudantes do ensino fundamental anos finais não garantem a vazão das dependências a que atendem, calculadas na base de 1,00m (um metro) de largura para cada 100 (cem) pessoas em seu somatório, [...];
- possui 3 (três) bebedouros enquanto [...] deveria ter 7 (sete) para atender a proporção de 1 (um) para cada 70 (setenta) estudantes;
- a edificação tem a sua maior parte divisões internas em *drywall* (SIC). (*sic*)

Das visitas de inspeção *in loco*:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Foram realizadas visitas de supervisão *in loco*, ocasião em que foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, a organização da secretaria e a escrituração escolar, a verificação da habilitação dos profissionais além de fornecidas as devidas orientações e exigidas as correções necessárias.

Insta registrar a verificação, na ocasião da visita, de 129 (cento e vinte e nove) estudantes no ensino fundamental, anos iniciais, distribuídos em 10 (dez) turmas, 232 (duzentos e trinta e dois) estudantes no ensino fundamental, anos finais, distribuídos em 8 (oito) turmas; e 215 (duzentos e quinze) estudantes, no ensino médio, distribuídos em 6 turmas; totalizando 559 (quinhentos e cinquenta e nove) estudantes matriculados na instituição educacional.

Ressalta-se que o Colégio Maxwell esteve em funcionamento irregular no ano letivo de 2018, realizando a expedição de documentos de escrituração escolar sem amparo legal com a utilização indevida da portaria do credenciamento anterior para validar seus atos, na emissão de históricos escolares e transferências de alunos.

Observou-se também que, mesmo após instruções e orientações, os quadros dos docentes continuavam sem condições de serem compatibilizados, uma vez que permaneciam com docentes (regente do 1º ano e Educação Física) que não constavam descritos no rol de profissionais apresentados e continuavam atuando sem a devida apresentação de documentos que comprovassem suas habilitações, além do docente, de Matemática, que constava do referido quadro e que não tinha habilitação.

Na Avaliação das condições físico-pedagógicas da instituição durante as visitas *in loco*, registram-se as seguintes inconsistências detectadas:

- todas as 18 (dezoito) salas **não apresentam exigências mínimas descritas nas legislações vigentes;**
 - [...]
 - as salas de aulas do 1º e 2º ano do ensino fundamental são pequenas e não são compatíveis o total de estudantes por sala para realização das práticas pedagógicas destinadas a etapa, não possui ventilação, possui razoável iluminação artificial, estão expostas a barulhos ocasionados pela área de recreação interna e lanchonete, e possui razoável acessibilidade;
 - 6 (seis) salas de aulas do ensino médio estão localizadas ao redor de um pátio, possuem razoável iluminação artificial, possuem boa acessibilidade, destas, em 1 (uma) sala não é compatível com o total de estudantes, para realização das práticas pedagógicas destinadas a etapa e não possuem ventilação.
2. Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional: as salas não possuem janelas, o que impossibilita a ventilação natural, possuem mobiliário com aparente conservação e higiene e em quantidade suficiente para uma pessoa [...].
 3. Sala dos professores: não possui janelas, não possui ventilação, possui mobiliário com aparente conservação e higiene e em quantidade suficiente para 7 (sete) professores ao mesmo tempo [...].
 4. [...]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



6. Laboratório de Ciências, Física e Química: encontra-se em funcionamento, não possui uma boa iluminação, não possui ventilação natural e circulação de ar, possui acessibilidade razoável e possui balões, pipetas, baquetas, tubos, vidros graduados [...]

7. Enfermaria: possui um banheiro com chuveiro, uma cadeira de rodas, uma muleta e uma maca, possui acessibilidade, possui mobiliário com aparente conservação e higiene e em quantidade suficiente para 1 (uma) pessoa, possui acessibilidade, apresenta visualmente uma boa organização, não possui ventilação e circulação de ar [...]

8. Área de recreação coberta: trata-se de um espaço destinado a momentos no qual os estudantes realizam o lanche e o intervalo; o fechamento em um dos lados é por meio de uma grade, um que faz divisa com a calçada da rua, um que faz divisa com a recepção e outro com o corredor das salas de aulas do ensino fundamental anos iniciais; possui uma lanchonete terceirizada; possui ventilação natural; possui pouca iluminação; possui 6 (seis) mesas com 4 (quatro) cadeiras; possui uma mesa de totó e possui quatro bancos de praça, não possui um espaço livre [...]

9. Quadra poliesportiva: trata-se de um ginásio público, coberto e externo ao Colégio Maxwell; possui ventilação, iluminação e acessibilidade; possui 2 (duas) quadras poliesportivas; com 1(uma) arquibancada em alvenaria; 2 (dois) bebedouros; 1 (um) depósito de materiais; 2 (dois) vestiários (masculino e feminino), [...]. **Observa-se que o Colégio Maxwell não apresentou autorização de para utilização de espaço público e em suas dependências não há quadra de esportes, conforme determinado pelo Art. 8º do Decreto Nº 20.769_1999/SEEDF, in verbis:**

Art. 8º - O estabelecimento de ensino que oferecer Ensino Fundamental a partir da 5ª série e Ensino Médio, disporá, obrigatoriamente, de quadra de esportes para educação física. (*sic*) (alguns grifos nossos)

Na verificação do cumprimento da legislação vigente, o presente processo é encaminhado a este Conselho de Educação com a constatação do descumprimento do que segue:

- Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 em seus artigos 7º e 61.
- Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que revoga a Lei 2.105, de 8 de outubro de 1998, em seus artigos 11 e 18.
- Decreto nº 20.769/SEEDF, de 3 de novembro de 1999, em seus artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 12º, 18º e 21º.
- Decreto 39.272, de 2 de agosto de 2018, que revoga o Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, em seus artigos 112 e 113.
- Portaria nº 58/SEEDF, de 24 de abril de 1997, em seu anexo II, nos itens Técnico Pedagógicas, Pedagógicas Áreas, Instalações, Bebedouros e Observações Gerais.
- Resolução nº 1/2012-CEDF, nos seus artigos 102, 157, 169, 172, 173, 174 e 175, norma de instrução do presente processo.
- Nota Técnica nº 1/2017-CEDF.
- Nota Técnica nº 1/2016- CEDF.
- ABNT NBR 9077.
- Manual da Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do Colégio Maxwell, situado na QE 11, Área Especial B/C, Guará - Distrito Federal, mantido pelo Maxwell Educacional Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) validar, com exclusivo fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados, os atos escolares praticados pela instituição educacional, no ano letivo de 2018 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) determinar ao órgão próprio da SEEDF que oriente a instituição educacional quanto à imediata transferência dos estudantes matriculados para instituições credenciadas, comunicação da presente decisão aos pais e/ou responsáveis, bem como o recolhimento do acervo;
- d) advertir a instituição educacional pela inobservância da legislação vigente;
- e) dar conhecimento do inteiro teor do presente parecer, após sua homologação, aos órgãos do Governo do Distrito Federal responsáveis pela concessão do Certificado de Licenciamento da instituição educacional, tais como: AGEFIS, IBRAM, VISADF, SUSDEC, CBMDF, bem como para a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC-MPDFT e Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-DF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 19 de março de 2019.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 19/3/2019

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal